

COUSSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1899/79

INTERESSADO : ADRIANO LUIZ MAESANO

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE N° 1814 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

O SENHOR JOSÉ LUIZ D'ÁVILA MAESANO

..... solicita deste Conselho a con-
validação da matrícula de ADRIANO LUIZ MAESANO
na 1ª série do 1º Grau do (a) LICEU PASTEUR - Curso Primário
efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação
CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento do responsável
- certidão de nascimento
- teste da orientadora educacional
- ficha individual - 1979

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ADRIANO LUIZ MAESANO efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º Grau do LICEU PASTEUR - Curso ~~Princípio~~ /Capital.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do, (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São paulo 18 de dezembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros : Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 19 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente